

PROJETO DE LEI Nº

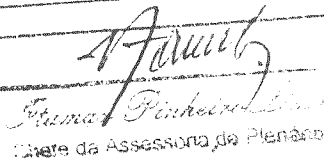
PL 2900 /2002

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para
seguida à CAS e CCJ.

Em 01/04/02


Fátima Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a implantação de infra-estrutura de entretenimento e lazer semelhante à concepção urbanística do “Projeto Orla” no Parque da Barragem na Região Administrativa de Ceilândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a implantar infra-estrutura de entretenimento e lazer semelhante à concepção urbanística do “Projeto Orla” instituído pelos Decretos nº 13.754/92, nº 16.191/95 e Lei nº 971/95 no Parque da Barragem na Região Administrativa de Ceilândia.

Art. 2º. O Poder Executivo, mediante definição de rubrica específica no Projeto de Lei Orçamentária Anual ou remanejamento de recursos via proposta de projeto de lei de crédito suplementar, proverá a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com os recursos necessários para a plena efetivação do disposto no presente estatuto legal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

Os diversos conteúdos culturais do lazer, tais como os físico-esportivos, sociais, manuais, intelectuais, artísticos e turísticos representam, no limiar do novo século, uma oportunidade singular de desenvolvimento da qualidade de vida e da cidadania. Se até há algum tempo atrás o investimento em lazer era “coisa para ricos”, pesquisas em muitos países indicam que mais da metade da população encontra no lazer, e não no trabalho, sua fonte de realização pessoal. Cientes dessa realidade, diversas cidades no Brasil vêm tratando desse fenômeno urbano-industrial de maneira eficiente, eficaz e efetiva.

“O lazer é uma dimensão privilegiada da vida humana, fruto do fenômeno urbano-industrial, no qual um conjunto de fatores permite o aparecimento de um tempo disponível para o indivíduo, o qual, imbuído de relativa percepção de liberdade, poderá exercitar sua livre escolha de experiências

PL 2900/02
1

lúdicas que possam contribuir para o seu descanso, divertimento e pleno desenvolvimento pessoal e social.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal, considerada uma das mais modernas e progressistas do país, concebe o lazer como um direito social do cidadão, fundamentado nos princípios da livre escolha, participação espontânea, incentivo à criatividade e ocupação prazerosa do tempo disponível.

Incluído no TÍTULO I - Dos Fundamentos, Da Organização e Do Distrito Federal, o lazer e atividades correlatas, são tratados como objetivos prioritários do Distrito Federal. Isto significa dizer que, caberá ao Distrito Federal: *“garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira, dentre outras questões que preservem os interesses gerais e coletivos, promovendo o bem de todos”*.

Com essa visão, a Lei Orgânica do Distrito Federal, determina ainda que “os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantindo o interesse social; a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural, estimulando a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região”. Aqui fica revelada a atenção dada pelo legislador ao macro ambiente do Distrito Federal, o qual facilita a inclusão das experiências de lazer nesse contexto.

Em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, declamada por Ulysses Guimarães como sendo a “Constituição Cidadã”, a **Lei Orgânica do Distrito Federal** reservou à criança e ao adolescente menção específica quanto ao lazer. Já para o idoso e portadores de deficiência fica nas entrelinhas a importância do lazer em suas vidas.

Da Criança e do Adolescente – *“É dever da família e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão”*.

Do Idoso – *“É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma, de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

PL 2900/02
2

Dos Portadores de Deficiência – “É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar às pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades”.

No Capítulo dedicado ao **Meio Ambiente e Política Urbana**, o lazer está inserido de forma bastante cuidadosa, sendo especificado que “*Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletivo o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Já quanto a Política Urbana, o texto constitucional afirma que “*a política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, compreendendo um conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população, garantindo o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer*”.

Para finalizar, a Lei Orgânica do Distrito Federal, NO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, determina regras e define competências para criação de importantes conselhos, dos quais destacamos, no caso da implantação de uma Política Setorial de Lazer, o **CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL**, “*com estrutura e composição definidas em lei baseadas no critério da representatividade, responsável pelo planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal*”.

Hoje a área urbana correspondente ao eixo Ceilândia/Taguatinga e Águas Lindas-GO concentra uma população de aproximadamente 850 mil habitantes. Esse grande contingente humano dispõe de pouquíssimos equipamentos públicos para prática do entretenimento e lazer. O Parque da Barragem é praticamente a única opção pública de lazer. O problema é que não existe infra-estrutura de lazer como quadras de esporte, restaurante, banheiros adequados, quiosques, churrasqueira, ancoradouro para prática de esportes aquáticos e outros equipamentos de lazer. O objetivo da presente iniciativa é tornar possível a implantação de infra-estrutura adequada no Parque da Barragem para melhor conforto da população.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a proposição em epígrafe. Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

